

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 36, DE 2013

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO AZEREDO

I - RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

O Acordo sob exame tem por objetivo instituir a cooperação entre as Partes na área do turismo (Artigo I), por meio do fortalecimento da cooperação técnica para a transferência de conhecimentos mútuos. Para alcançar esse objetivo, o instrumento estatui que as Partes estimularão ações de colaboração entre as respectivas organizações nacionais de turismo e entre as entidades privadas.

Em conformidade com o Artigo III, a cooperação no âmbito do pactuado incluirá as seguintes áreas:

- a) organização administrativa;
- b) estratégia de desenvolvimento e de promoção do turismo;
- c) gestão descentralizada;
- d) formação de quadros;
- e) investimentos;
- f) estatísticas, estudos e pesquisas;
- g) desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável;
- h) aplicação do Código Mundial de Ética do Turismo; e
- i) outras áreas acordadas entre as Partes que contribuam com o desenvolvimento e a promoção do turismo em ambos os países.

As Partes buscarão organizar missões técnicas com vistas ao intercâmbio de experiências nos diversos campos do setor turístico, bem como encorajarão a troca de informações entre os respectivos setores privados para a realização de parcerias nas áreas de investimento turístico e de gestão hoteleira (Artigos IV e V).

O Artigo VIII dispõe que as Partes estabelecerão um Comitê Conjunto, com a atribuição de estabelecer um programa de trabalho para a implementação do Acordo. A estrutura, a composição, a frequência das reuniões entre outros assuntos relativos ao Comitê serão definidos por via diplomática. Esse organismo reunir-se-á conforme seja necessário, por meio de comunicações eletrônicas ou por outro meio de comum acordo entre as Partes.

O Artigo X estabelece que as Partes buscarão financiamento externo para a realização de projetos e programas conjuntos, em conformidade com suas legislações nacionais.

O Artigo XII trata de aspectos de caráter adjetivo do Acordo, tais como a sua entrada em vigor, vigência, denúncia, solução de controvérsias e procedimentos para emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Firmado em 4 de agosto de 2010, por ocasião da visita do Presidente da República do Cameroun ao Brasil, Senhor Paul Biya, o Acordo ora analisado objetiva instituir a cooperação entre as Partes no campo do turismo, por meio do incentivo ao fluxo de visitantes e da cooperação técnica para a transferência de conhecimentos mútuos.

Segundo o Anuário Estatístico do Turismo – 2012, elaborado pelo Ministério do Turismo, em 2011 desembarcaram no Brasil 86.511 turistas provenientes da África. Desse total, 65.968 pessoas tinham como residência permanente a África do Sul (22.754), Angola (37.221), Cabo Verde (2.736) e Nigéria (3.257). Isso significa que, juntos, todos os demais países africanos enviaram ao Brasil apenas 20.543 visitantes¹. Com base nesses números, pode-se deduzir que o fluxo de turistas entre Brasil e Cameroun é bastante reduzido.

Em conformidade com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o presente Acordo fundamenta-se em estratégias para o desenvolvimento da atividade turística, visando ao incremento do fluxo de turistas e investimentos recíprocos.

Ainda com base na Exposição de Motivos ministerial, entre os principais pontos abrangidos pelo Acordo destacam-se: o desenvolvimento da cooperação entre autoridades do turismo; a promoção do investimento turístico de pessoas físicas e jurídicas; a capacitação profissional; o intercâmbio de profissionais do ramo; e a promoção de atividades conjuntas entre instituições de pesquisa de turismo do Brasil e da República do Cameroun.

¹ Disponível em

<http://www.dadosefatos.turismo.gov.br/export/sites/default/dadosefatos/anuario/downloads_anuario/Anuario_Estatistico_2012_-_Ano_base_2011_-_Final_Nov.pdf> . Acesso em 26 de março de 2013.

Embora o âmbito da cooperação seja bastante extenso, é importante ressaltar que o Acordo não estabelece prazo ou cronograma para a consecução de qualquer de seus objetivos. Não obstante isso, a meu juízo o referido compromisso internacional constitui relevante iniciativa para o estreitamento dos laços de amizade entre as Partes.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDUARDO AZEREDO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada EDUARDO AZEREDO
Relator